



À
SECRETARIA DO ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO/MA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 – SSP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva, com reposição de peças, componentes, acessórios, materiais e equipamentos das instalações físicas do Centro Integrado de Operações de Segurança (CIOPS), salas de monitoramento remoto, sistema de videomonitoramento e de gerenciamento de tráfego implantados nas Ruas e Avenidas da Região Metropolitana de São Luís – MA e município de Timon-MA, conforme especificações detalhadas no Anexo I deste Edital.

A empresa **GUARDIÃO ENGENHARIA DE SEGURANÇA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.348.450/0001-56, com intuito de participarmos do Pregão Eletrônico supracitado, vem, mui respeitosamente, **IMPUGNAR**, tempestivamente, o referido Ato Convocatório, por ser medida de direito, quanto aos Itens 9.12.1 e seguintes, conforme segue:

De acordo com as exigências dos itens supramencionados, esses itens estão VICIANDO o Ato Convocatório e RESTRIGINDO a participação de empresas, senão vejamos:

ITEM 9.12.1.

Atestado (s) de capacidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove(m) que o profissional tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnicas com quantidades mínimas a serem comprovadas são as indicadas abaixo:

Nota-se que a descrição do item acima, exige comprovação de quantidade pelo profissional, o que temos conhecimento ficto que essa exigência é vedada pela Lei de Licitações, 8.666/93, §1º, inciso I, transcrito abaixo:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)



Ademais, entendemos que a participante do processo licitatório é pessoa jurídica, portanto a demonstração de capacidade técnica tem que ser advinda da pessoa jurídica, empresa, muito embora poderá ser solicitado a existência de um profissional registrado na entidade profissional com capacidade de responsabilidade técnica e, assim demonstrar que a empresa esta apta a executar os serviços do objeto deste processo.

Outrossim, é notório que a exigência transcrita acima, do item 9.12.1, restringi a participação de muitas empresas.

Cumprе salientar, que tal exigência esta fora dos requisitos da Lei 10.520/2000, também, quanto a natureza do objeto, haja vista que, quando a administração pública busca adquirir bens ou serviços COMUNS, o que diz respeito do caso em tela é usado a modalidade mais CELERE, qual seja, Pregão.

Ainda neste interim, elucidamos, quanto a exigência do Item 9.12.1.4., cabeamento estruturado CATEGORIA 7A, o qual exige a apresentação de atestado, novamente com a exigência vedada do artigo 30 da Lei 8.666/1993, § 1º, inciso I, quanto as quantidades, bem como quanto a citação de maior relevância, o item quanto a cabeamento 7ª é o item de menor relevância, ora, diante da Lei e diante do Princípio da Legalidade, esta exigência está correta?

Data "vênia" Ilmo. Pregoeiro, as alegações acima mencionadas nos faz crê que o Ato Convocatório, está VICIADO.

Ademais, cabe salientar, que tais exigências de especificações técnicas estão de frente aos Princípios da Isonomia, LEGALIDADE e Pessoalidade, uma vez que para ser e estar legal a Administração Pública tem o dever de estar e praticar apenas o que a Legislação atual permite.

Ora, como sabido, a Administração Pública tem a obrigação de licitar e, com isso trazer ao órgão a melhor técnica e preço, porém NÃO SE PERMITE o Vício Editalício, pois sabemos dos costumes e procedimentos do Processo Licitatório.

A Administração Pública, por sua vez, tem a obrigação de ser imparcial e manter a concorrência com maior número de participantes, permitindo que ocorra a disputa, que seja identificada e contratada a proposta mais vantajosa, PRINCIPALMENTE PARA NÃO FERIR O ERÁRIO DIANTE DO CENÁRIO ATUAL.



GABRIEL C DA CUNHA - ME
CNPJ: 06.348.450/0001-56
Ins. Estadual: 20.400.159-5
Ins. Municipal: 153.391-6

Rua Marques de pomal, 1943 – Candelária
CEP: 59.065-140 – Tel: (84) 99929-9059
E-mail: contato@evotecst.com.br
www.guardiaobr.com.br

Não podemos permitir o Vício evidente deste Edital que mantém o menor número de concorrentes.

Com isso, peço mais uma vez “VÊNIA”, peço humildemente a retração do Sr. Pregoeiro, para que seja revisto o Edital e EXCLUÍDOS todos os vícios contidos e, que permita a AMPLA participação dos Licitantes, pensando no Erário, Economicidade e na Legislação que rege o procedimento de Licitação Pública.

Para colmatar todo o quanto acima apontado e defendido, melhor desfecho não há senão a simples, direta e clara lição deixada pelo conspícuo Superior Tribunal de Justiça, qual seja:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

Por fim, pedimos DEFERIMENTO desta IMPUGNAÇÃO, bem como que o Edital em comento seja SUSPENSO PARA DEVIDA CORREÇÃO, a fim de que haja, de fato, uma livre concorrência, como costumeiro.

Natal / RN, 4 de fevereiro de 2021.



Gabriel Cândido da Cunha
Diretor